



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2002416-33.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RED FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS REAL LP, é embargado HEMOCAT COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2002416-33.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Red Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Real Lp

Embargado: Hemocat Comércio e Importação Ltda.

Juiz de Direito: Andrea de Abreu

Comarca: São Paulo – 10ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 17.889

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil – Caráter nitidamente infringente – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pela agravada, em relação ao v. acórdão de fls. 27/33, que deu provimento ao recurso interposto pela contraparte, ora embargada.

Aduz, em síntese, que o v. acórdão “*não enfrentou as razões de manutenção da decisão agravada, especialmente diante da jurisprudência que vincula a responsabilidade pelo custeio da perícia ao princípio da causalidade, afastando a aplicação do dispositivo ao caso concreto*” (fl. 1). Verbera que “*a necessidade da perícia decorreu exclusivamente da impugnação da Embargada às contas apresentadas, sendo esta a conduta que deu causa à prova técnica*” (fl. 2). Assevera que o v. acórdão padece de omissão quanto aos fundamentos que justificaram os fundamentos do rateio dos honorários periciais, devendo esclarecer “*a) se a decisão levou em consideração precedentes desta E. Câmara em casos análogos e, em caso positivo, quais foram os fundamentos adotados para eventual distinção; b) se o princípio da causalidade foi considerado na decisão e, em caso negativo, quais os motivos que justificam sua não aplicação ao presente caso*” (fl. 2).

Intimada, a parte contrária apresentou contrarrazões (fls. 7/10).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por proêmio, com espeque no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, cumpre observar que o vício de omissão que comporta a oposição de embargos de declaração caracteriza-se pela ausência de apreciação de questões importantes para o julgamento, suscitadas pelas partes, passíveis de cognição de ofício pelo órgão julgador, ou que sejam ínsitas à competência originária ou à competência recursal, bem como seus respectivos fundamentos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973*. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 550-553; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1590).

Ora, *in casu*, consoante as considerações acima transcritas, os fundamentos suscitados pela embargante não seriam capazes de configurar, a rigor, quaisquer vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, observo que a decisão embargada, em seu bojo, trouxe fundamentação suficientemente clara a demonstrar em que sentido a matéria foi decidida, notadamente com relação à aplicabilidade do artigo 95 do Código de Processo Civil, não se verificando os vícios alegados.

Nesse sentido, quanto ao ônus de custeio dos honorários perícias, o v. acórdão consignou que “*o douto magistrado, na realidade, diante das contas apresentadas pela ré e em razão da impugnação promovida pela agravante, determinou, por seu interesse, a realização da perícia*”, razão pela qual incide a regra do *caput* do art. 95 do Código de Processo Civil, devendo metade dos honorários ser adiantados pela agravada (ré) e metade pela agravante (autora).

No bojo dos embargos de declaração, o embargante requer esclarecimentos sobre se “*a) se a decisão levou em consideração precedentes desta E. Câmara em casos análogos e, em caso positivo, quais foram os fundamentos adotados para eventual distinção*”, sem, todavia, indicar quais seriam esses precedentes.

De todo modo, cumpre obtemperar que tais precedentes não são precedentes vinculantes, portanto o julgador não está obrigado a enfrentá-lo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

detalhadamente ou apontar o *distinguishing* ou o *overruling*.

Esse entendimento foi recentemente acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. CONCEITO LIMITADO. NÃO-SURPRESA. OBSERVÂNCIA. IURA NOVIT CURIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER NÃO PROTETATÓRIO. MULTA. AFASTAMENTO. 1. A **interpretação sistemática do Código de Processo Civil, notadamente a leitura do art. 927, que dialoga diretamente com o 489, evidencia que "precedente" abarca somente os casos julgados na forma qualificada pelo primeiro comando normativo citado, não tendo o termo abarcado de maneira generalizada qualquer decisão judicial.** 2. A indicação de julgado simples e isolado não ostenta a natureza jurídica de "súmula, jurisprudência ou precedente" para fins de aplicação do art. 489, §1º, VI, do CPC. 3. No caso, a parte interessada, antes da oposição de embargos de declaração, havia indicado um único acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais supostamente em confronto com a decisão recorrida, pelo que inaplicável o comando normativo mencionado no item anterior. 4. A proteção conferida pelo Código de Processo contra decisões-surpresa não pode inviabilizar que o juiz conheça do direito alegado e determine a exegese a ser aplicada ao caso. 5. Hipótese em que a causa foi decidida nos limites do objeto da ação, não podendo ter causado surpresa à parte se era uma das consequências previsíveis do julgamento. 6. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório (Súmula 98/STJ). 7. No caso, os aclaratórios foram aviados uma única vez, indicaram, de fato, possíveis omissões (embora rejeitadas), e buscava prequestionar a matéria, a fim de viabilizar o exame do apelo especial, pelo que a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC/15 deve ser afastada. 8. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ. 1ª Turma. AREsp 1.267.283-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 27/09/2022 – destaques nossos).

Tecidas essas considerações, conclui-se que a finalidade da embargante se cinge a rediscutir os fundamentos do v. acórdão, denotando caráter nitidamente infringente, o que se afigura inadmissível nesta fase.

Por derradeiro, convém consignar o disposto no art. 1.025, do Código de Processo Civil, segundo o qual: "*Consideram-se incluídos no acórdão os*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator